



**Governo do Estado de Roraima**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 81/2023/SEFAZ/CONAF/DPAF**

**PROCESSO:** 22101.008310/2022.91

**AUTUADO:** SOUZA & PIMENTEL COM. SERV. E REP. LTDA ME

**CGF:** 24.019873-0 **CNPJ:** 13.820.171/0001-09

**ENDEREÇO:** Av. Glaycon de Paiva nº 2171 - Box 01A e 02A – Bairro São Vicente – Boa Vista-RR – CEP 69.303-340

**ADVOGADO:** Não constituído

**FIEL DEPOSITÁRIO:** Governo do Estado de Roraima

**ASSUNTO:** TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS INIDÔNEOS.

**AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S):** ROMÁRIO GOMES SANTOS, JIMMY PAIVA GOMES, LUIZ ANTÔNIO FERREIRA QUEIROZ, LUCAS MATHEUS BEM DE ANDRADE e JULIANO FELISBERTO DA COSTA.

**EMENTA:** ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. REQUISITOS DE VALIDADE E EFICÁCIA. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÃO. DESCRIÇÃO DO ITEM. ESPECIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS TRANSPORTADAS. ERROS DE PREENCHIMENTO. ERROS SANEÁVEIS COM CARTA DE CORREÇÃO ELETRÔNICA. SUBFATURAMENTO. PREÇO MANIFESTAMENTE INFERIOR AO DE MERCADO. ERRO DE CAPITULAÇÃO. PESQUISA DE PREÇO EM LOCAL DIVERGENTE DO EMITENTE DA NOTA FISCAL. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.**

## **RELATÓRIO**

Cuida o presente processo do Auto de Infração nº 1539/2022, no valor de **R\$ 33.932,00 (trinta e três mil novecentos e trinta e dois reais)**, lavrado por equipe de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais plantonistas em procedimento de fiscalização de mercadorias em trânsito na data de 05/07/2022 (5702841). No lançamento ora efetuado os Auditores Fiscais registraram que a "carga retida pela ADAF por acomodação inadequada de carga refrigerada. Conferida a DANFe, foram constatados diversos erros de preenchimento. No documento fiscal constam informações mistas de margarina e salsicha, embora haja apenas salsicha de marca estrela na carga. Além disso, o valor da mercadoria está manifestadamente subfaturado. Foi levantado o valor correto no mercado local e encontrado R\$ 49,90 para cada 5 kg do produto". Como sustentáculo da autuação, juntaram os seguintes documentos:

- DANFe da NFe nº 1519;
- CRLV do veículo;
- Documento de identidade do condutor.

Ainda na peça de lançamento, efetuaram a cobrança do imposto, aplicando alíquota de 17% e aplicaram multa correspondente a 100% do valor do imposto ora lançado. Foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 147 e 156 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso III, alínea "a" do Código Tributário Estadual. Houve adequação da multa prevista no dispositivo, conforme jurisprudência pacificada no Supremo Tribunal Federal - STF, bem como no Conselho de Recursos Fiscais, deste órgão contencioso. A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista, conforme epigrafado acima. A ciência do Auto de Infração foi realizada pessoalmente. A AREBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia (5740129) e encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (5740429).

Embora regularmente intimado, o sujeito passivo não impugnou o feito fiscal. Também não houve pagamento ou parcelamento do débito, restando configurada a revelia, conforme termo lavrado.

É, em síntese, o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na acusação dos autos, a infração ora apontada é o **transporte de mercadorias acobertadas por NFe inidônea**. A acusação, conforme relato constante no Auto de Infração, decorreu do fato de que no dia 05/07/2022, ao realizar o desembaraço das mercadorias transportadas pelo veículo de placa ASP0353, no Posto Fiscal Jundiá, verificaram que a nota fiscal utilizada para acobertamento da operação (nº 1519) se revelou inidônea.

Em apertada síntese, as autoridades fiscais registraram no relato da autuação dois pontos que levaram à consumação da infração: primeiro, diversos erros de preenchimento, com informações mistas de margarina e salsicha e segundo, estaria o valor das mercadorias manifestadamente subfaturado. Para sustentar o segundo ponto, levantaram o valor correto no mercado local, que alcançou o montante de R\$ 49,90 cada 5 kg do produto.

Uma vez detectado o fato, trataram de formalizar o lançamento do imposto e a aplicação da penalidade pecuniária, declarando o documento fiscal ora apresentado na unidade de fiscalização, como inidôneo para fins fiscais.

A idoneidade do documento fiscal está diretamente relacionada, em grau primário (requisitos fundamentais), aos aspectos de validade e eficácia do documento. Neste caso, o olhar recai para a autorização do fisco para o contribuinte emitir o documento, a obediência aos leiautes estabelecidos e ainda o cumprimento dos prazos para utilização deste. Cumpre ainda afastar qualquer fraude, dolo ou simulação que possa advir da emissão do documento. Já em grau secundário, a atenção deve recair para as hipóteses taxativas do artigo 147 do RICMS-RR, cuja finalidade é descrever situações específicas passíveis de ocorrência.

Ao analisar o presente caso, confrontando a situação concreta relatada com os ditames do artigo 147, seja *caput* ou seja incisos, não é possível a perfeita subsunção.

A primeira acusação recai sobre a natureza do produto transportado. Conforme descrito na nota fiscal, tratou-se de "salsicha" da marca "estrela", não havendo relato quando à divergência quantitativa. O produto descrito na nota fiscal está de forma idêntica descrito no Auto de Infração, levando a crer que é rigorosamente o mesmo produto. A única divergência que se encontra na nota fiscal é que no bloco "Transportador/Volumes", foi descrito o produto "margarina" da marca "deline". Resta concluído que as autoridades fiscais levaram o documento para o campo da inidoneidade baseado apenas na divergência entre a descrição do produto com a especificação deste nas informações de transporte. Tal divergência é insuficiente para declarar o documento inidôneo.

A descrição do produto no campo próprio está correta, havendo perfeita sintonia com unidades de medida e situação tributária: NCM, CST e CFOP. Ademais, o produto descrito na nota fiscal se coaduna com aquele transportado, conforme registrado pelas autoridades fiscais no próprio relato da autuação. O erro de especificação dos volumes transportados pouco afeta os aspectos mais importantes da operação e ainda poderiam ser objetos de correção via "Carta da Correção Eletrônica", sem afetar fundamentalmente a finalidade da nota fiscal ou as características da operação.

Já a segunda acusação baseia-se no fato de que o preço do produto apostado no documento fiscal estaria deliberadamente inferior ao valor corrente de mercado. Neste caso, à luz da legislação vigente, tem-se duas impropriedades, a saber. Primeiro que tal ato não se enquadra nas hipóteses de documento inidôneo, mas sim infração específica, conforme artigo 69, inciso III, alínea "I" do Código Tributário Estadual (dispositivo não utilizado na autuação). Segundo que, para este tipo tributário penal, é cabível um requisito não trazido na autuação: o preço deliberadamente inferior no **mercado do domicílio do emitente da nota fiscal**. Ainda quanto ao enquadramento da infração, detectado o subfaturamento, é cabível apenas a cobrança do imposto sobre a diferença do preço pesquisado com aquele constante no documento fiscal. Tais detalhes não foram observados na autuação. Por fim, cumpre expor que pelo relato do Auto de Infração, a pesquisa de preços foi realizada no mercado local. O local da autuação (Posto Fiscal Jundiá) está circunscrito no município de Rorainópolis, fora, portanto, do domicílio do emitente da nota fiscal.

Em face de todo exposto, é notório que a autuação carece, sob o ponto focal principal, de materialidade, estando fadada à improcedência. Ainda que parte da acusação (subfaturamento) possa se enveredar pela nulidade, tendo em vista o erro de capitulação, o ponto principal apontado pelas autoridades fiscais são os erros de preenchimento, que não sustentam a inidoneidade levantada.

## CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da **REVELIA**, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado. No mérito **JULGO IMPROCEDENTE o Auto de Infração 1539/2022**, por **AUSÊNCIA**

**DE MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO APONTADA, EXTINGUINDO O LANÇAMENTO ORIGINAL no valor de R\$ 33.932,00 (trinta e três mil novecentos e trinta e dois reais).**

Boa Vista, 03 de outubro de 2023.

*(assinado eletronicamente)*  
**Marcio Aparecido Pereira Picolli**  
*Julgador de Primeira Instância*  
*Mat 51235013*



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 03/10/2023, às 11:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **10283620** e o código CRC **8266BE01**.